

04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.876

SERGIPE

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU**
AGDO.(A/S) : **ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA**
ADV.(A/S) : **SÔNIA MARIA SANTOS**

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Imunidade. Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Locação de imóvel. Súmula nº 724/STF. Comprovação dos requisitos para reconhecimento da imunidade. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova.

1. O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula nº 724/STF).

2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal **a quo**, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes.

3. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.

ARE 760876 AGR / SE

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.876
SERGIPE

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE**
ARACAJU
AGDO.(A/S) : **ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA**
ADV.(A/S) : **SÔNIA MARIA SANTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de tempestivo agravo regimental interposto pelo Município de Aracaju contra decisão em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com o seguinte fundamento:

“Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 150, inciso VI, alínea “c”, e § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da análise da utilização da renda de locação do bem imóvel nas finalidades essenciais da ora recorrida e acerca da verificação do preenchimento dos requisitos disciplinados na norma infraconstitucional para fins de configuração da imunidade tributária seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de apelo extremo, a teor do enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. Imunidade. Finalidade do imóvel. Reexame de

ARE 760876 AGR / SE

fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu não ser possível conceder a imunidade tributária pleiteada pela ora agravante. 2. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido' (AI nº 742.339/PR-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 20/9/12).

*'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE nº 378.136/AgR-DF, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 5/2/10).*

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279-STF. TAXA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/89. INCONSTITUCIONALIDADE. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo

ARE 760876 AGR / SE

Horizonte, é inviolável. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 478.499/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/5/10).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.”

Alega a agravante que não incide no caso a Súmula nº 279 desta Corte. Assevera que a recorrida não faz jus à imunidade, em razão da ausência de comprovação das exigências fixadas em lei (art. 14 do CTN). Aduz, ainda, que o Tribunal de origem se equivocou na aplicação da tese no sentido de que existe uma presunção de que a entidade é imune. Revela, por outro lado, que deveria ser reconhecida uma presunção **juris tantum** em favor da CDA constituída.

É o relatório.

04/02/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.876
SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem não divergiu da orientação desta Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula nº 724/STF). O acórdão recorrido possui a seguinte fundamentação, na parte que interessa:

“Colho dos autos que a Apelada cumpriu o mister de demonstrar que é entidade de utilidade pública federal (fls. 18). Inclusive o próprio Município recorrente, às fls. 20, reconhece como de utilidade pública a associação aracajuana, aqui recorrida.

Ademais, os imóveis de propriedade da apelada são alugados a terceiros e os recursos auferidos são aplicados na manutenção do Hospital Santa Isabel, sendo que, como é cediço, mesmo quando alugado o bem a terceiro, se a renda dos aluguéis for aplicada em suas finalidades institucionais, remanesce a imunidade tributária.

(...)

Neste ponto, resalto existir presunção *juris tantum* em favor da Associação Aracajuana de Beneficência no sentido de que a renda auferida pela locação do imóvel ora tributado está relacionada com as finalidades essenciais da entidade, por constituir uma das fontes de sua receita, detalhada nos balanços patrimoniais de fls. 21/34 e 40/43.

(...)

Desta forma, como acertadamente consignou o

ARE 760876 AGR / SE

magistrado de piso, caberia ao Município de Aracaju afastar esta presunção, demonstrando algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da entidade capaz de ilidir a questionada imunidade tributária. Vejamos:

‘(...) o(a) embargado(a) não apresentou nenhuma prova capaz de refutar os balancetes patrimoniais apresentados pelo(a) embargante, não tendo se desincumbido de seu ônus de provar que as rendas obtidas pela associação, no uso do imóvel em apreço, não estariam sendo direcionadas ao cumprimento de sua finalidade assistencial’ (fl. 93) (Grifei).

Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal **a quo**, que, relativamente à cobrança do IPTU, entendeu preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade (art. 14, CTN), seria necessário o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência.

Ademais, no entendimento atual da Corte a presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco o ônus de elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.

Nesse sentido, anote-se:

“EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Imunidade. Condicionante da vinculação às finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. Integração do julgado. 1. A vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio e a renda das entidades reconhecidamente de assistência social que estejam vinculados às suas finalidades essenciais é uma garantia constitucional. Por seu turno, existe a presunção de que o imóvel da entidade assistencial esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. 2. O afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. 3. Embargos de

ARE 760876 AGR / SE

declaração acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos modificativos” (AI nº 746.263/MG-AgR-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 16/12/13).

“EMENTA Imunidade. Entidade educacional. Artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal. ITBI. Aquisição de terreno sem edificação. Fato gerador. Momento da aquisição. Destinação às finalidades essenciais da entidade. Presunção. Ônus da prova. Precedentes. 1. No caso do ITBI, a destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade deve ser pressuposta, sob pena de não haver imunidade para esse tributo. 2. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 3. **A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado.** 4. **Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional.** 5. **Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco.** 6. Recurso extraordinário provido” (RE nº 470.520/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 21/11/13 - Grifos do autor).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.876

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU

AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA

ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 4.2.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma